



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000372512**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015509-19.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante WILIAN LIMA DA COSTA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**FÁBIO GOUVÊA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1015509-19.2024

Comarca: Diadema

Apelante: Wilian Lima da Costa

Apelado: Instituto Nacional do Seguro  
Social - INSS

**Voto 52.247**

APELAÇÃO. Ação Acidentária em face do INSS extinta sem julgamento de mérito. Ausência de prévio requerimento administrativo. Providência desnecessária, diante da ressalva feita quando do julgamento do Tema 350 do STF. Cessação de anterior auxílio-doença, a demonstrar a resistência na manutenção ou conversão em outro benefício pela autarquia. Sentença anulada para regular prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Wilian Lima da Costa em face da r. sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema (fls. 85/86), cujo relatório fica adotado, que julgou extinta, sem julgamento de mérito, a ação acidentária movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, sob o fundamento de ausência de prévio requerimento administrativo do benefício.

Irresignado, apela o autor. Busca a reforma da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito, sustentando a

desnecessidade de anterior requerimento administrativo, diante do término do auxílio-doença sem a concessão de auxílio-acidente (fls. 89/99).

O recorrido não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

O recurso será provido.

Willian Lima da Costa ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que, em 04/12/2014, no trajeto para o trabalho, sofreu acidente de trajeto, resultando na fratura de seu joelho esquerdo (planalto tibial) e tornozelo esquerdo (tíbia e fíbula), motivo pelo qual foi beneficiado com auxílio-doença acidentário de 20/12/2014 a 30/05/2016 (fls. 1/13).

Sustenta que, do referido acidente, decorreram sequelas físicas que reduzem sua capacidade laboral. Postula, assim, a concessão de auxílio-acidente.

Determinada a emenda da petição inicial, o autor sustentou a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, visto que a cessação do benefício de auxílio-doença, sem a concessão de outro benefício, é suficiente para configurar a pretensão resistida do INSS.

Após, a inicial foi indeferida, julgando-se o processo extinto, sem resolução do mérito (fls. 85/86).

É certo que, de acordo com o decidido no Tema 350 de repercussão geral do E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 631.240/MG), o prévio requerimento administrativo nas ações previdenciárias é, como regra, requisito para configuração do interesse processual.

Contudo, da tese fixada em referido julgamento, constou expressamente a ressalva de que:

"Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, **o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo** - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, **uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão**" (grifei).

Assim, considerando que o segurado pretende a conversão do anterior auxílio-doença em auxílio-acidente, entendo que é desnecessário o prévio requerimento administrativo, independentemente do intervalo temporal decorrido da interrupção do benefício prévio.

Em tal sentido, é a jurisprudência recente desta Col. Câmara Especializada:

"APELAÇÃO. Ação acidentária contra o INSS extinta sem julgamento do mérito. Comprovação do indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação. Providência desnecessária. Interesse processual presente. Cessação de auxílio-doença em manutenção que atende ao requisito previsto no art. 129-A, II, "a", da Lei nº 8.213/91. A cessação do auxílio-doença significa que a autarquia tem conhecimento do

fato apresentado em juízo e, por outro lado, evidência sua resistência na manutenção ou conversão em outro benefício, de acordo com o grau de incapacidade. Tema 350 de repercussão geral. Sentença anulada para regular prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO". (Apelação Cível nº 1008525-81.2024.8.26.0302, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Antonio Moliterno, j. em 22/11/2024).

Especificamente quanto ao transcurso de lapso temporal entre o benefício anterior e o ajuizamento de ação acidentária, cito a seguinte ementa desta C. Câmara:

"APELAÇÃO. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. INTERESSE PROCESSUAL. Pedido de concessão de benefício acidentário. Existência de benefício cessado na via administrativa. **Desnecessidade de novo requerimento administrativo ou de lapso temporal entre a cessação da benesse anterior e a propositura da ação.** Precedentes do STJ. Preenchimento dos requisitos essenciais à configuração do interesse de agir. Tema 350/STF e Tema 660/STJ. Extinção afastada. Anulação da sentença. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO IMEDIATO. Retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. RECURSO PROVIDO". (Apelação Cível nº 1001246-52.2024.8.26.0655, Relator Des. Carlos Monnerat, j. em 26/10/2024, grifei).

Desse modo, deve ser anulada a r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Por tais motivos, meu voto dá provimento ao presente recurso.

**FÁBIO GOUVÊA**  
Relator